



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006064-51.2021.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante SIQUEIRA TOLEDO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, são embargados PATRICIA SILVA PEREIRA e EVERALDO OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Salto – 5ª Vara Cível

Embargante: Siqueira Toledo Investimentos e Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Embargados: Patricia Silva Pereira e Everaldo Oliveira Alves

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Prequestionamento –
Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias
– Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – **EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41243

Embargos de declaração opostos pela Requerida contra o acórdão de fls.338/343, em que improvido o recurso de apelação que apresentou, e majorados os honorários advocatícios do patrono dos Autores para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Alega que o acórdão contém omissão: não reconheceu que demonstrada a hipótese excepcional (pandemia do “coronavírus”), que ausente a culpa exclusiva da Requerida, não acolheu a prova, não aplicou o disposto nos artigos 23, 26, 27 e 29, todos da Lei nº 9.514/97, nos artigos 186, 884 e 927, todos do Código Civil, nos artigos 371 e 489, parágrafo 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de

declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator